



EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Insere-se,

Proposta de nova ementa

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hídrica e Energética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a proteção dos atributos naturais, a continuidade e a segurança das atividades humanas e econômicas no País.

Emenda de redação ao artigo 1º

Art. 1º Fica instituída a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hídrica e Energética - CREG com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a segurança hídrica e otimização do uso dos recursos hídricos e energéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a proteção dos atributos naturais, a continuidade e a segurança das atividades humanas e econômicas no País.

Emendas de redação ao artigo 2º

Art. 2º À CREG compete:

I - propor diretrizes e estratégias para definição, em parceria com os órgãos competentes de gestão hídrica e energética, e em caráter excepcional e temporário, de formas e limites de uso, armazenamento e vazão das águas nos reservatórios cuja finalidade é a geração de energia elétrica, e eventuais medidas mitigadoras associadas;

II - estabelecer prazos, em conjunto com os órgãos competentes de gestão hídrica e energética, para atendimento das diretrizes de que trata o inciso I pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta e indireta, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e pelos concessionários de geração de energia elétrica, de acordo com as suas competências e obrigações legais e contratuais;



CD/21520.39629-00



III - requisitar, sistematizar e analisar dados, informações e subsídios técnicos necessários ao cumprimento de suas competências e atribuições, em especial o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, produzindo relatórios situacionais, repassando-os aos órgãos gestores de recursos hídricos e sistema energético e comunicando a sociedade;

Supressão do inciso IV do Art. 2º

Emendas ao Parágrafo 1º do Artigo 2º

§ 1º As diretrizes da CREG deverão:

I - considerar as condições hidrológicas e os subsídios técnicos a serem apresentados pelos órgãos ou pelas entidades competentes; e

II - buscar a compatibilização da geração de energia com as políticas de recursos hídricos e ambiental, ponderando os riscos e impactos ambientais, sociais e econômicos, observadas as prioridades de que trata a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

III - considerar os Planos de Bacia e as diretrizes definidas pelos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos

Emenda ao Parágrafo 2º do Artigo 2º

§ 2º A proposição de redução de vazões nos reservatórios cuja finalidade é a geração de energia elétrica deve ser fundamentada e baseada em estudos que considerem:

I- as vazões naturais e sua sazonalidade;

II - o uso prioritário das águas para abastecimento público e dessedentação de animais;

III - o uso das águas para atividades humanas de subsistência e de produção de alimentos por meio da agricultura familiar e comunitária.

Supressão do Parágrafo 3º do Artigo 2º

CD/21520.39629-00



Art. 3º A CREG é composta pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria Geral da Presidência da República, que a presidirá;

II - Ministério de Minas e Energia;

III - Ministério da Economia;

IV - Ministério da Infraestrutura;

V - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - Ministério do Meio Ambiente;

VII - Ministério do Desenvolvimento Regional;

VIII - Agência Nacional de Águas (ANA);

IX - Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);

X - Ministério Público Federal

§ 1º Em suas ausências e seus impedimentos, os membros da CREG serão substituídos pelos respectivos substitutos legais.

§ 2º Na primeira reunião, a CREG estabelecerá as suas regras de funcionamento.

§ 3º O Presidente da CREG poderá convidar especialistas, autoridades e representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, com direito de fala.

Supressão do § 4º e 5º

§ 4º A Secretaria-Executiva da CREG será exercida pela Agência Nacional de Águas (ANA).

Emenda ao caput do Art. 4º

Art. 4º O Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE deverá considerar as diretrizes da CREG em suas deliberações e a situação de excepcionalidade da atual situação de escassez hídrica, orientando:

I - os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta;

II - o Operador Nacional do Sistema Elétrico;

III - a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica;

IV - os concessionários e autorizados do setor de energia elétrica; e





V - os concessionários, permissionários ou autorizados do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis.

Emenda ao Parágrafo 1º do Art. 4º

§ 1º As deliberações de que trata o caput poderão incluir a contratação de reserva de capacidade, nos termos do disposto nos art. 3º da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 2º As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º poderão ocorrer por meio de procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia.

CD/21520.39629-00

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda substitutiva global à Medida Provisória nº 1.055 de 28 de junho de 2021, com o intuito de compatibilizar a proposta do Poder Executivo em relação às medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hídricos e energéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

As emendas propostas visam corrigir distorções e limitações existentes no texto original, que privilegiou os aspectos econômicos relacionados à geração e consumo de energia, em detrimento dos aspectos socioambientais e de gestão de recursos hídricos.

Neste sentido, cabe destacar que a gestão de recursos hídricos possui arcabouço legal próprio, específico (Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH, instituída pela Lei Federal nº 9.433/1998), que deve ser considerado e orientar as propostas de normatização, como esta, que tem por finalidade estabelecer estratégias de enfrentamento da escassez hídrica e seus reflexos no uso das águas para abastecimento público, geração de energia, transportes, etc.

Neste sentido, as emendas propostas buscam dar o devido peso e importância da gestão e do gerenciamento de recursos hídricos na definição das estratégias para este enfrentamento, como situação de excepcionalidade, considerando o sistema de gestão, as diretrizes para a conservação das águas e dos elementos fundamentais para esta conservação (qualidade e quantidade).



As emendas propõem ajustes na definição de competências, de forma a não haver conflitos ou sobreposições; insere os órgãos colegiados e os instrumentos de gestão definidos na PNRH, como os Comitês de Bacia Hidrográfica e os Planos de Bacia, respectivamente; destaca as prioridades estabelecidas na PNRH para uso das águas; e reforça esta prioridade em caso de necessidade de redução das vazões de rios e manejo das águas em reservatórios.

Para tanto, apresento essa Emenda que espero contar com o apoio dos demais parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, de junho de 2021.


DEPUTADA JOENIA WAPICHANA
Líder da REDE Sustentabilidade